



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2025

1. Relatório:

No dia 22 de julho de 2025, foi aberto certame para contratação de empresa para prestação de serviços de 8.000 (oito mil) horas de serviços de manutenção da rede de distribuição de água potável nas localidades de Arroio Bonito, Vigia e Campestre Santa Terezinha, conforme condições descritas no Anexo I - Termo de Referência.

Após a classificação da melhor proposta, concedeu-se prazo para apresentação dos documentos de habilitação exigidos na Cláusula Quinta do ato convocatório.

Com os documentos aportados ao processo de contratação, a agente de contratação encaminhou para análise jurídica ante a generalidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Diante disso, a fim de elucidar os fatos, nos termos do artigo 64, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, diligenciou-se junto à empresa licitante, bem como à empresa emitente do atestado de capacidade técnica, solicitando: a) contrato de prestação de serviços entre as empresas Barth Terraplanagem Ltda e Central Pinturas Ltda; b) contrato de prestação de serviços entre a contratante e a empresa Central Pinturas Ltda face à subcontratação mencionada; c) indicação do local onde os serviços foram realizados; d) Contrato Social da empresa Central Pinturas Ltda; e) termo de prorrogação da execução e do prazo contratual, bem como a autorização, da Contratante, para a subcontratação; f) nota fiscal referente aos serviços executados.

Em resposta, a empresa Central Pinturas Ltda, emitente da certidão de capacidade técnica, enviou contrato de prestação de serviços entre a empresa Central Pinturas Ltda e a empresa GBILL Serviços Ltda e os contratos sociais de ambas. Já a empresa licitante Barth Terraplanagem Ltda encaminhou o contrato firmado entre ela e a empresa Central Pinturas Ltda e um recibo de pagamento, alegando que as prorrogações e autorização da subcontratação ocorreram informalmente.

É o relatório.

2. Fundamentos:

Através da análise apurada da certidão de capacidade técnica e dos documentos enviados após a diligência realizada pela municipalidade, sugere-se a inabilitação da empresa Barth



Terraplanagem Ltda em razão da fragilidade da documentação apresentada, a qual não permite, de forma segura, chegar à conclusão que os serviços foram efetivamente executados. Vejamos:

Primeiramente, o contrato apresentado pela empresa Central Pinturas Ltda e a empresa GBILL Serviços Ltda, datado de 10 de setembro de 2024, está firmado apenas pelo proprietário da segunda empresa. Logo, inválido juridicamente, eis que a lei exige a manifestação das partes para a validade do negócio jurídico, que se perfectibiliza pela assinatura das partes.

Em segundo lugar, o instrumento contratual acima mencionado possuía vigência de 90 dias, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado, **expressamente**, por mais 30 dias. Já a sua execução deveria ser concluída em 60 dias, sendo possível a prorrogação por mais 30 dias. Considerando esses lapsos temporais e as regras constantes no contrato, eis que não houve prorrogações por termos aditivos, conforme exigia o instrumento contratual (que menciona de forma clara a necessidade de fazê-las expressamente), a relação entre as partes findou em 09 de dezembro de 2024, mas a execução teve termo derradeiro em 09 de novembro de 2024.

Dessa feita, a certidão de capacidade técnica contempla prazo posterior ao previsto inicialmente no contrato e mesmo que tenha havido a subcontratação, esta precisava, inevitavelmente, observar os períodos de tempo estipulados previamente entre Contratante e Contratada.

Em terceiro lugar, o contrato apresentado entre a empresa Central Pinturas Ltda e Barth Terraplanagem Ltda, datado de 1º de novembro de 2024, foi assinado apenas em 29 e 30 de julho do corrente de 2025, mais de 06 meses após a sua emissão. Mais um ponto que coloca em dúvida a credibilidade documental e, conseqüentemente, a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Além disso, o contrato refere que os serviços deveriam ser executados em 06 dias, conforme Cláusula Quarta, com início em até 15 dias corridos da assinatura do contrato. Sendo assim, no pior dos cenários, os serviços deveriam ter sido finalizados em, no máximo, 22 de novembro de 2024. Porém, a certidão de capacidade técnica menciona que os serviços foram executados entre os dias 1º a 20 de dezembro de 2024.

Ademais, outro ponto a ser levantado é o seguinte: o contrato inicial tem valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), já o contrato referente à subcontratação é de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). Ou seja, houve a subcontratação de mais de 80% dos serviços, cuja previsão de execução era de 06 dias, quando o contrato original previa a execução da sua integralidade em 60 dias.



Em quarto lugar, o contrato original previa a necessidade de autorização da subcontratação, desde que acordado entre as partes. No entanto, não houve comprovação, por parte das empresas envolvidas, acerca do suposto acerto contratual.

Em sequência, solicitou-se, por diligência, a nota fiscal dos serviços executados. Todavia, a empresa Barth Terraplanagem Ltda apresentou apenas um recibo de pagamento, emitido em 29 de novembro de 2024, data anterior à execução dos serviços expostos na certidão de capacidade técnica. Outrossim, nas observações do recibo de pagamento há referência à locação de bens imóveis e, ainda, há menção quanto à quitação dos itens fornecidos, eis que o adimplemento ocorre tão-somente com a cobrança ou depósito bancário. Portanto, impossível auferir se o documento refere-se, de fato, aos serviços constantes no atestado de capacidade técnica.

Logo, há incongruências diversas entre a certidão de capacidade técnica apresentada e os demais documentos aportados após diligência complementar, o qual coloca em risco a segura habilitação técnica da licitante classificada.

Destarte, ante a generalidade da certidão de capacidade técnica, bem como da fragilidade e inconformidade dos documentos encaminhados após diligência, esta signatária sugere a inabilitação da empresa Barth Terraplanagem Ltda, eis que não atendeu o item 5.1.4 do ato convocatório.

Por fim, mas não menos importante, é interessante mencionar que o item 5.1.4 da Cláusula Quinta do edital possui a seguinte redação: “*a) Atestado ou certidão fornecido por órgão público ou privado de que a empresa licitante já prestou, de modo satisfatório, serviços compatíveis com o da presente contratação*”.

Nesse sentido, se analisar apenas o objeto da licitação, qual seja, “*contratação de empresa para prestação de serviços de 8.000 (oito mil) horas de serviços de manutenção da rede de distribuição de água potável nas localidades de Arroio Bonito, Vigia e Campestre Santa Terezinha, conforme condições descritas no Anexo I - Termo de Referência*” entender-se-ia que a certidão de capacidade técnica atende à exigência habilitatória. Entrementes, é fundamental que se observe, de igual forma, o que preceitua o Termo de Referência, uma vez que o objeto da contratação faz menção a ele.

Desse modo, ao explorar o a Cláusula Quinta do Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico em epígrafe, verifica-se a seguinte descrição:

Os serviços executados compreendem a manutenção da rede de distribuição de água potável; manutenção dos hidrômetros e cavaletes; ligação e corte da rede de água; leitura dos hidrômetros com utilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*de máquina leitora fornecida pelo município; e manutenção elétrica nos quadros de comando dos poços artesianos.
[...]*

Então, por consequência lógica, o atestado de capacidade técnica deve demonstrar que a empresa licitante possui capacidade técnica de executar tais atividades, a fim de atender com plenitude e eficiência o serviço público.

O atestado de capacidade técnica apresentado da empresa Barth Terraplanagem Ltda, por sua vez, menciona a execução de “*prestação de serviços de instalação de drenagem fluvial, instalação de rede água potável, manutenção de rede água – serviços em geral*”, sem demonstrar com clareza os demais serviços que deverão ser executados pela empresa terceirizada.

Sendo assim, ante a generalidade da certidão de capacidade técnica, bem como da fragilidade e inconformidade dos documentos encaminhados após diligência, esta signatária sugere a inabilitação da empresa Barth Terraplanagem Ltda, eis que não atendeu o item 5.1.4 do ato convocatório.

De mais a mais, é válido ressaltar que emitir documento inverídico com o intuito de fraudar licitação, colocando em prejuízo a Administração Pública configura ilícito penal, nos termos do Capítulo II-B da Lei de Licitações, bem como do Código Penal. Diante disso, oriento, caso a agente de contratação acompanhe o entendimento desta assessora jurídica, seja encaminhada cópia do presente expediente à autoridade policial para adoção das medidas pertinentes.

3. Conclusão:

Ante o exposto, essa assessora jurídica manifesta-se pela inabilitação da empresa Barth Terraplanagem Ltda, eis que não atendeu o item 5.1.4 do ato convocatório, referente à habilitação técnica.

Dito isso, encaminha-se o presente parecer jurídico para análise da agente de contratação.

São Sebastião do Caí/RS, 05 de agosto de 2025.

Franciele Simon Simsen,

Assessora Jurídica, OAB/RS n.º 105.710